



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CEARÁ.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijó nº 286, Bairro Sumaré, Sobral/Ceará, Cep. 62.014-530, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, titular do RG nº 98031026509 e CPF nº 426.003.403-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a licitante AJ Construtora e Transporte Ltda** do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.



a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 03/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 10/03/2023.

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163 Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.03.06 16:47:09 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-8998
e-mail: atendimento@ajaragoceara.com.br



A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022 cujo objeto se perfaz na “REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS SEGUINTE ESCOLAS: EMEF SEBASTIANA CID FARIAS, DISTRITO DE MAJOR SIMPLÍCIO; EMEF. MARIANO RODRIGUES DA COSTA, DISTRITO DE CANINDEZINHO; CRECHE SONHO FELIZ, LOCALIDADE DE PEREIROS; EMEF. MANUELA DO NASCIMENTO FREITAS, DISTRITO DE LAGOA DE SÃO PEDRO E EMEF ZILMAR MENDES MARTINS, BAIRRO SÃO FRANCISCO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE.”, conforme discriminado no subitem 3.0 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 02 de março de 2023, com publicação ocorrida no dia 03 de março de 2023, a licitante AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão “por não atender aos itens 7.3.6.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL”.

7.3.6.2 - Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, sendo a parcela de maior relevância a seguinte:

- ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m - QUANTIDADE MÍNIMA = 185,97m2.
- PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), - QUANTIDADE MÍNIMA = 1.542,88 M2.
- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO M2 MECANIZADA, QUANTIDADE MÍNIMA= 1.292,19 M2.

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.



3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”; (Grifo nosso)



Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame”... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto as exigências impostas acerca da Qualificação Técnica das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme itens 7.3.6.2.:



Segundo Acórdão 470/2022-Plenário, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É importante frisar que o Edital está em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão 470/2022-Plenário, exigindo separadamente o Atestado de Capacidade Técnica da licitante e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional indicado pela Licitante. Contudo, o julgamento **errôneo** do **Parecer Técnico de Engenharia**, que em seu julgamento não considerou que os Atestados de Capacidade Técnica em nome das licitantes seja válidos dos ou averbados pela CREA, entrando em conflito aos ditames editalícios e legais, conforme já mencionado, distorceu o julgamento da ilustre Comissão, inabilitando a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI.

Além disto, a licitante é detentora de Atestado de Capacidade Operacional, tendo sido executada através do responsável técnico o engenheiro civil Joaquim Barreto Lima Neto, comprovando a execução dos serviços de:

- ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20m - QUANTIDADE MÍNIMA = 185,97m2.
- PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), - QUANTIDADE MÍNIMA = 1.542,88 M2.
- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO M2 MECANIZADA, QUANTIDADE MÍNIMA= 1.292,19 M2.

conforme também se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.



AJ CONSTRUTORA



ATESTADO AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI

Executou e concluiu os serviços referentes à PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, conforme ART N° CE20221073056, localizada na Rodovia CE - 155 Km 02 CEP: 62.674-000 no complexo Industrial e Portuário do Pecém no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

ATESTADO TÉCNICO



A Empresa **PETRUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 14.181.809/0001-71, por intermédio de seu Titular a Sra. Wanda Maria Rego Barreto, portadora da Carteira de Identidade nº 96031088591/CE e CPF nº 799495763-34, **ATESTA**, para devidos fins, que a Empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita sob nº CNPJ 74.022.229/0001-63, pessoa jurídica de direito privado situado a Rua Suzete Aragão Feijó N° 286 - Bairro: Sumaré - CEP: 60.014-530 - Sobral/CE, Executou e concluiu os serviços referentes à **PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO**, conforme ART N° CE20221073056, localizada na Rodovia CE - 155 Km 02 CEP: 62.674-000 no complexo Industrial e Portuário do Pecém no Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Início da obra: 23/05/2022 e conclusão 10/10/2022. Para que produza efeito, firmo o presente atestado, conforme quantitativos apresentados abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	UND.	QUANT.
1.0	SERVICOS PRELIMINARES		
1.1	RASPAGEM E LIMPEZA DE TERRENO	M2	19.176,08
1.2	CORTE E ATERRO COMPENSADO S/ CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO	M3	1.168,13
1.3	COMPACTAÇÃO DE ATERRO	M3	2.333,01
2.0	PAVIMENTAÇÃO		
2.1	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	19.176,08
2.2	BASE DE SOLO EM BRITA	M3	2.301,12
2.3	PISO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, DE 10X20X6cm COR NATURAL, e=6cm, Fck=25MPa, INCLUSIVE COLCHÃO DE AREIA.	M2	7.905,64
2.4	PISO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, DE 10X20X8cm COR NATURAL, e=8cm, Fck=35MPa, INCLUSIVE COLCHÃO DE AREIA.	M2	11.270,44
2.5	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)	M	1.807,26
3.0	SARJETA		
3.1	SARJETA DE CONCRETO SIMPLES C/L=0,30m/E=0,08m	M	1.807,26
4.0	LIMPEZA		
4.1	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	19.176,08



Wanda Maria Rego Barreto

Wanda Maria Rego Barreto - Titular

CNPJ nº 14.181.809/0001-71

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.03.06 16:45:58 -03'00'

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63

Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará

Fone: (88) 2144-8998

e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br



AJ CONSTRUTORA



A empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, inscrita sob nº CNPJ 74.022.229/0001-63, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral – Ceará executou e concluiu a obra Reforma da quadra e Praça da Caponga da Bernada.



ATESTADO TÉCNICO

A Empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, com sede no Município de Eusébio, Estado do Ceará, sito na Av. Eusébio de Queiroz nº 4579 - Loja 20, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 29.421.445/0001-27, junto com seu Representante Legal **GENYFHER SALES DE LIMA**, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora do RG n.º 2007009101398 SSP/CE, e CPF (MF)060.755.283-26, **ATESTAM** para os devidos fins, que a Empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita sob nº CNPJ 74.022.229/0001-63, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará, executou e concluiu a obra referida abaixo.

Atestamos ainda que a obra citada foi executada, até então, de acordo com as normas técnicas, técnicas em vigor, seguindo as especificações previstas em projeto, tendo participação efetiva do Engenheiro Civil **JOAQUIM BARRETO LIMA NETO**, CPF: 633.747.733-20, CREA: 060980266-6, responsável da empresa contratada AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI situada a Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 - Sumaré - Cep. 62.014-530 - Sobral - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63 representada por Alan Jackson Aragão Silva.

Início da Obra: 09 de setembro de 2020.
Período de execução dos serviços: 09/09/2020 À 11/12/2020

Os quantitativos e especificações dos serviços realizados até o momento abaixo estão relacionados na planilha em anexo.

- REFORMA DA QUADRA E PRAÇA DA CAPONGA DA BERNADA.

2.2.3	C4592	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERAMICO FURADO C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:4	M3	0,10
2.3	PISO			
2.3.1	C4415	LAJE PRÉ-FABRICADA P/ PISO - VÃO DE 2,01 A 3 m	M2	
2.3.2	C2187	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE DE CONCRETO APARENTE - 2 DEMÃOS	M2	214,00
2.3.3	C1915	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, FSP = 1,5cm	M2	214,00
2.3.4	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M2	720,00
2.3.5	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO	M3	8,56
2.4	VEDAÇÕES			
		ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA		

2.8.2.7.	96547	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM AF 06/2017	KG	190,00
2.8.3	COBERTA			
2.8.3.1	C1327	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	M2	980,40
2.8.3.2	C0819	COLUNAS P/PÉ DIREITO DE 6m VÃO DE 30m	M2	980,40
2.8.3.3	C4554	TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	M2	1.127,46
3.0	LIMPEZA			
3.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	0,00

Eusébio (CE), 04 de janeiro de 2021.

JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Genyher Sales de Lima
Genyher Sales de Lima
CPF: 060.755.283-26
Sócia - Proprietária

ESTADO DO CEARÁ - CARIMBO PERCENTUAL MÁX. 3% QUANTO DE NOTAS E "RUBROS"

MAIA TIBÉLIO ROBERTO FILIZZI MAIA - CNPJ 04.572.900/01-02
Av. Padre Anônimo, 100 - Sobral - CEP: 62142-100 - Fortaleza - CE
FONE: (88) 3334-1144 - E-mail: tibiomaia@maia.com.br

Reconheço e assino por SEMELHANÇA de:

GENYFHER SALES DE LIMA

Dou fé. BORTALEZA, 14 de julho de 2022

Em testemunho de verdade,

(1) Nael Marques de Sá
(1) Antonio Alexandre Paiva de Oliveira
(1) Nathan Marques Pinheiro

EMOL	R\$ 3,46
PROT	R\$ 0,17
PADEF	R\$ 0,17
SELO	R\$ 1,34
PERM. U.	R\$ 0,22
TCTA	R\$ 3,30

CPF: 060.755.283-26
RUBRO 2



Vale ressaltar que o quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica operacional da licitante é atendido, concluindo que não há que se falar em inabilitação da licitante quanto ao exigido no item 7.3.6.2. para fins de capacidade técnica operacional.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.



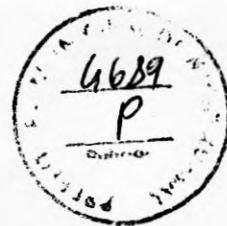
(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de



habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041 MS 0800041-73.2015.8.12.0041, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SE-CP001/2022, em especial o cumprimento integral do subitem 7.3.6.2., requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico operacional e exigida no certame.

CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA A DECISÃO ORA SOLICITADA, SEJAM ENVIADOS AS PRESENTES RAZÕES, À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, PARA OS FINS DE DIREITO.



AJ CONSTRUTORA



Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral-CE, 06 de março de 2023

RAZÃO SOCIAL: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63

ENDEREÇO: Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará

E-MAIL: alan@ajaragaoceara.com.br

REPRESENTANTE LEGAL: Alan Jackson

FONE/FAX: (88) 2144-8998

**AJ CONSTRUTORA
E TRANSPORTE
EIRELI:740222290
00163**

Assinado de forma digital
por AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.03.06
16:44:04 -03'00'

Alan Jackson Aragão Silva
Sócio-Proprietário
CPF N° 426.003.403-00

TOTAL DE PAGINAS: 12 PAGINAS